



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2734943 - GO (2024/0328280-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES - GO031315
AGRAVADO : JANIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ROMER GONZAGA - GO018040

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
2. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
2734943 - GO (2024/0328280-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES - GO031315
AGRAVADO : JANIO CARLOS FRANCISCO
ADVOGADO : ROMER GONZAGA - GO018040

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
2. A admissão do recurso especial pela divergência jurisprudencial reclama exata similitude fática entre os julgados confrontados, o que não ocorreu no caso presente.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Samuel Moreira de Souza contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) óbice da Súmula 7 do STJ; b) ausência de comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil (fls. 588-590).

Nas razões do presente agravo interno, a parte recorrente alega, em síntese, que o caso não demanda o reexame de provas e visa à correta aplicação do art. 373 do Código de Processo Civil, no que tange ao ônus da prova (fls. 594-608).

Informa a existência de divergência jurisprudencial quanto à inviabilidade de exigir prova de fato negativo, sendo, portanto, impossível a produção da prova do inadimplemento da parte recorrida.

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 613).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, Samuel Moreira de Souza ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais em face de Jânio Carlos Francisco.

Narra que vendeu ao réu, por meio de um contrato verbal, o veículo Mitsubishi L-200 Outdoor, outorgando-lhe uma procuração com poderes para transferir o referido automóvel. Não houve, todavia, o pagamento das parcelas do acordo celebrado entre as partes.

Na sentença, o Juízo da 5ª Vara Cível de Goiânia julgou improcedentes os pedidos iniciais. Reconheceu a procuração como negócio jurídico translativo de direitos e concluiu pela ausência de prova do crédito, na forma do art. 373, inciso I, do CPC (fls. 259-265).

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás manteve a sentença, nos seguintes termos (fls. 337-344):

Defende o apelante que firmou com o apelado um “Contrato de Compra e Venda, na modalidade verbal, de um veículo automotor de marca Mitsubishi, modelo L-200 Outdoor, tipo caminhonete, ano de fabricação 2010, de cor prata, combustível diesel, placa NJI-1451”, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), que deveria ter sido pago em 10 (dez) parcelas de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Todavia, da análise do conjunto probatório constante nos autos, verifica-se que razão não lhe assiste.

De início, o instrumento de mandato acostado aos autos, contém os requisitos necessários a caracterizar o mandato *in rem suam*, embora não haja cláusula expressa nesse sentido, nos termos do artigo 685 do Código Civil, podendo-se verificar que não se trata de autorização representativa, consubstanciando em verdadeiro negócio jurídico em que há transferência de direitos ao outorgado, que passa a ser o verdadeiro dono do bem objeto do mandato, agindo em nome e interesse próprios.

A procuração outorgada encerra cessão de direitos e negócio translativo de direitos e obrigações, inclusive abrangendo venda a non domino.

Assim, aperfeiçoada cessão de direitos envolvendo o automóvel, via procuração, com a cláusula *in rem suam*, porquanto encerra negócio bilateral e consensual.

(...)

Por sua vez, constata-se que a testemunha Emerson Fabrício Costa Machado narrou “conheceu os fatos na oficina do seu primo”. A testemunha Wallace Ribeiro Magalhães disse que “quando o autor vendeu o carro, o depoente estava em Goiânia e deu uma carona pra ele, buscando-o direto no cartório e voltaram pra Brasília, mas não sabe como foi feito”. (evento 133).

Com efeito, o recorrente não fez prova de que possui o crédito apontado na inicial em relação ao veículo placa NJI-1451, pois observada a natureza jurídica da procuração *in rem suam*, com a sua celebração houve a transferência de direitos ao outorgado, ora apelado, que passou a ser o verdadeiro dono do citado bem objeto do mandato.

Portanto, o apelante não comprou os termos supostamente avençados quanto a venda do veículo para o recorrido, não se desincumbindo, portanto, do ônus da prova.

Em casos semelhantes, já decidiu este Tribunal:

(...)

Ao teor do exposto, conheço da apelação cível mas nego-lhe provimento para manter inalterada a sentença recorrida, ainda que por outros fundamentos legais.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Conforme consta na decisão recorrida e ao contrário dos argumentos do agravante, na hipótese dos autos, a revisão das conclusões proferidas pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Além disso, com relação ao apontado dissídio jurisprudencial, não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes do art. 1029, § 1º, do CPC. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, isso inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp 2.734.943 / GO

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0328280-3

Número de Origem:

502074334 50207433420188090051

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES - GO031315

AGRAVADO : JANIO CARLOS FRANCISCO

ADVOGADO : ROMER GONZAGA - GO018040

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAMUEL MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : LEANDRO DA SILVA ESTEVES - GO031315

AGRAVADO : JANIO CARLOS FRANCISCO

ADVOGADO : ROMER GONZAGA - GO018040

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026